

112ª Consulta Pública ERSE

**Proposta de revisão do manual de
procedimento EGGO**

Comentários Galp

13/01/2023

ÍNDICE

INTRODUÇÃO E ENQUADRAMENTO DA PARTICIPAÇÃO DA GALP NA CONSULTA PÚBLICA.....	3
COMENTÁRIOS E CONTRIBUTOS	4
1. Definição de Garantia de Origem (P1 – artigo 3º nº2 x)	4
2. Transferências internacionais fora do sistema AIB (P2 - artigo 1º, nº 5)	4
3. Perfil de administração na plataforma EGGO (P2 - artigo 3º, nº 3)	4
4. Obtenção de GdO para GOR destinados à exportação (P3 artigo 1º, nº3 c))	4
5. Antecedência mínima para a notificação de realização de auditoria inicial (P3 artigo 2º, nº4)	5
6. Suspensão de uma instalação de produção no seguimento de auditoria (P3 artigo 5º, nº3)	5
7. Exclusão de uma instalação de produção (P3 artigo 6º, nº2)	6
8. Transferência de instalação de produção (P3 artigo 7º, nº4)	6
9. Sistemas de medição a privilegiar (P3 artigo 8º, nº17)	6
10. Sistemas de armazenamento (P3 artigo 11º, nº1).....	7
11. Data a considerar na emissão de GdO para GOR armazenados (P3 artigo 11º, nº3)	7
12. Referência a UAG e exportação por ferrovia (P6 artigo 1º, nº1)	7
13. Temperatura de referência (P6 artigo 1º, nº4 a).....	7
14. Cancelamento de GdO para países não conectados à rede AIB (P8 artigo 4º, nº12-15)	8
15. Prazo para a emissão de GdO (P9 artigo 1º, nº9)	8
16. Prazo para a emissão de GdO (P9 artigo 2º, nº5)	8
17. Cancelamento de GdO para consumos anteriores à produção (P9 artigo 4º, nº5)	9
18. Notificações associadas ao processo de cancelamento (P9 artigo 4º, nº10).....	9
19. Mecanismo simplificado de processamento para pequenos projetos de autoconsumo de eletricidade	9
20. Critérios para a classificação de gases como GOR e conversão entre vetores energéticos (P7)	10
21. Metodologia de quantificação das emissões evitadas (P8 artigo 3º, nº2).....	10
22. Ligação entre produtores e a RPG através de cisternas.....	11
23. Terminologia utilizada	11
24. Referências legislativas desatualizadas.....	11
25. Lapsos de redação	11

Introdução e enquadramento da participação da Galp na Consulta Pública

A Galp, enquanto grupo integrado de Energia, atua nos setores elétrico e do gás contando com uma carteira de cerca de 296.000 clientes de eletricidade¹ e 306.000 clientes de gás². Atua ainda como promotor de projetos de geração de energia a partir de fontes renováveis, autoconsumo, hidrogénio e enquanto CEME e OPC na área da mobilidade elétrica.

O alargamento do sistema de emissão de Garantias de Origem (GdO) aos gases de origem renovável e baixo teor de carbono (GOR) revela-se fundamental para que os comercializadores de energia possam ir ao encontro das necessidades de consumidores cada vez mais exigentes no que toca à origem da energia que consomem, e ao impacto que esse consumo tem nas suas políticas de sustentabilidade. Um número crescente de clientes finais procura energia produzida a partir de fontes renováveis junto dos seus comercializadores, exigindo GdO para estarem conformes com os seus objetivos de sustentabilidade.

Adicionalmente, a incorporação no manual do conhecimento adquirido desde o início da operação da EGGO é salutar, devendo ser promovidas revisões periódicas do mesmo.

Este documento reflete sobre alguns tópicos da proposta que consideramos poderem ser melhorados ou alvo de reflexão adicional.

¹Dados ERSE a agosto de 2022

²Dados ERSE a agosto de 2022

Comentários e contributos

1. Definição de Garantia de Origem (P1 – artigo 3º nº2 x)

A proposta de manual define Garantia de Origem como *"um documento eletrónico com a função de provar ao consumidor final que uma dada quota ou quantidade de energia foi produzida a partir de fontes renováveis, em cogeração de elevada eficiência, ou, no caso de gás, de origem renovável ou de baixo teor de carbono"*.

Notamos que as GdO também podem ser canceladas a favor de comercializadores para efeitos de rotulagem (como aliás é previsto no P9 artigo 4º nº5 alínea e), não existindo, neste caso, o objetivo de provar, pelo menos diretamente, ao consumidor final a origem da energia. Propomos que (i) a expressão consumidor final seja retirada ou (ii) que seja incluída a expressão *"um documento eletrónico com a função de provar ao consumidor final, diretamente ou através de rotulagem, que uma dada (...)"*.

2. Transferências internacionais fora do sistema AIB (P2 - artigo 1º, nº 5)

A proposta de manual define que *"sempre que possível, as transferências internacionais de GO deverão ser realizadas, no âmbito do sistema pan-europeu de certificados de energia EECS, através do Sistema da AIB (AIB Hub). Para efetuarem operações de importação e exportação de GO através do AIB-Hub, os Participantes terão que aceitar as regras e obrigações estabelecidas pela AIB, através da celebração do Contrato EEGO-AIB"*.

Consideramos que esta disposição deve ser concretizada, estabelecendo em que cenários e sob que requisitos se poderão realizar transferências internacionais para a EGGO fora do sistema AIB.

3. Perfil de administração na plataforma EGGO (P2 - artigo 3º, nº 3)

É proposto que o perfil de administração possa proceder à *"aprovação de minutas de Contratos"* e que detenha todas as permissões dos restantes perfis, sendo *"atribuído unicamente ao utilizador Responsável perante a EEGO"*.

Propomos que seja definido que este utilizador pode (i) criar os perfis de outros utilizadores e gerir as suas permissões, (ii) delegar os seus privilégios de administração, por forma a fazer face a períodos de ausência.

4. Obtenção de GdO para GOR destinados à exportação (P3 artigo 1º, nº3 c))

É definido que se excluem da participação no sistema da EGGO *"instalações de produção de gases de origem renovável ou gases com baixo teor de carbono cuja produção se destina exclusivamente à exportação, designadamente por via terrestre ou marítima"*.

Não é claro o objetivo desta exclusão, da qual discordamos, em particular considerando que podem ser emitidas GdO para autoconsumo de GOR. Consideramos que o regime de emissão de GdO para exportação por via terrestre ou marítima deverá ser equiparado ao regime de autoconsumo, uma vez que, em ambos os casos, os GOR não chegam a ser introduzidos na RPG.

Sendo a exportação de GOR um objetivo definido a nível de política energética nacional, esta exclusão torna-se ainda menos compreensível.

Questionamos de que forma é que um produtor de GOR em território nacional deverá proceder para obter GdO da sua produção que se destine 100% a exportação. Não fará sentido esta produção que ocorre em território nacional seja certificada por uma entidade que não atua no país nem poderá certificar a conformidade das instalações com os seus requisitos.

Adicionalmente, notamos que a cisterna destinada à exportação pode circular por via terrestre, ferroviária ou marítima, devendo ser incluído o modo de transporte em falta.

5. Antecedência mínima para a notificação de realização de auditoria inicial (P3 artigo 2º, nº4)

É proposto que *"caso a EEGO identifique a necessidade de uma Auditoria Inicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis após a receção de toda a documentação relativa ao pedido, a EEGO agenda a Auditoria informando o Participante da data"*.

Propomos que seja definido um prazo mínimo entre a notificação do produtor quanto à data da auditoria e a realização da mesma, para que este possa assegurar a disponibilidade de recursos necessária para acompanhamento, que poderá eventualmente dispensado por acordo entre as partes. Sugerimos 10 dias úteis.

Adicionalmente, deve ser definido um prazo máximo para a realização da auditoria, após o agendamento, e para a emissão do respetivo relatório.

6. Suspensão de uma instalação de produção no seguimento de auditoria (P3 artigo 5º, nº3)

Estipula-se que *"se no seguimento de uma Auditoria ou de uma notificação nos termos definidos no Artigo 4.º, se verificar que a Instalação de Produção não cumpre as condições para continuar a estar inscrita, a EEGO poderá proceder à suspensão da Instalação de Produção, informando por meio escrito o Participante responsável pela instalação e dando conhecimento desse facto às entidades que, nos termos legais, exerçam competências sobre a EEGO"*.

Propomos que, a menos que seja identificada uma não conformidade crítica (e estas deverão ser pré-definidas), seja dada ao produtor a oportunidade de sanar quaisquer não conformidades identificadas num prazo pré-definido. Este é aliás o critério adotado em outras situações de incumprimento (por exemplo, no procedimento 2, artigo 4º, nº 3 é definido que *"perante a ocorrência de uma situação de incumprimento, a EGGO notificará o Participante em causa que disporá do prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data da notificação, para pôr fim à situação de incumprimento"*), defendendo-se a harmonização de tratamento de situações semelhantes.

7. Exclusão de uma instalação de produção (P3 artigo 6º, nº2)

Estipula-se que a *"exclusão de uma Instalação de Produção entrará em vigor no dia 1 (um) do mês seguinte à data de referência que consta no pedido"*.

Não sendo definido um prazo mínimo antes do final do mês para a submissão de pedidos de exclusão, questionamos qual o tratamento a dar a um pedido submetido no último dia do mês. Antecipamos que poderão não existir condições operacionais para a exclusão no dia seguinte, pelo que propomos a revisão deste ponto.

8. Transferência de instalação de produção (P3 artigo 7º, nº4)

É definido que *"a transferência de uma Instalação de Produção [entre dois participantes registados no sistema EGGO] entrará em vigor no dia 1 (um) do mês seguinte à data de referência que consta no pedido"*.

Consideramos que o sistema da EGGO não pode ser um entrave à operacionalização da transferência de instalações, devendo estas acontecer assim que possível após o pedido e, mais importante, em conformidade com a eventual transferência de propriedade legal das instalações. Por exemplo, caso exista uma transferência de propriedade legalmente válida a meio de um mês, não tem justificação nem validade que, perante a EGGO, a propriedade da transferência só ocorra num início do mês seguinte. Este ponto deve ser revisto.

9. Sistemas de medição a privilegiar (P3 artigo 8º, nº17)

Propõe-se que *"sempre que adequado, devem privilegiar-se os sistemas de contabilização usados nas relações comerciais com os fornecedores e clientes do Produtor"*.

Consideramos que, por forma a assegurar a consistência entre dados com diferentes finalidades e fornecidos a diferentes agentes, devem ser privilegiados os sistemas de medição utilizados na relação com a RPG e os seus operadores e não sistemas internos do produtor.

10. Sistemas de armazenamento (P3 artigo 11º, nº1)

É definido que *"é obrigatória a contagem da energia extraída e injetada em unidades de armazenamento, quando estas se encontrem ligadas à RESP ou à RPG ou integrem uma Instalação de Produção"*.

Para maior clareza, no caso de GOR, deve ser definido o conceito de "Instalação de Produção", em particular se podem existir instalações autónomas de armazenamento ligadas à rede como UAG. Não aparenta fazer sentido a contagem de energia em UAG.

11. Data a considerar na emissão de GdO para GOR armazenados (P3 artigo 11º, nº3)

É definido que *"um Sistema de Armazenamento de energia não é considerado uma Instalação de Produção e a energia emitida para a RESP ou RPG não deverá estar sujeita à emissão de GO, com exceção das seguintes situações:*

a) São canceladas GO para comprovar os atributos da energia que entrou no Sistema de Armazenamento. Toda a energia entrada deverá ser certificada, incluindo as eventuais perdas do sistema;

b) A energia que entra no Sistema de Armazenamento foi comprovadamente produzida no local através de uma ligação direta a uma Instalação de Produção e não foi sujeita à emissão de GO"

No caso identificado na alínea b, deve ser clarificado que data deve ser considerada como "data de produção" para a emissão de GdO de gás introduzido na RPG a partir de armazenamento, concretamente, se a data de produção do gás ou a data em que ocorre a injeção na rede. No caso de ser a data de produção, deverão ser definidos os requisitos necessários para operacionalizar o controlo desta disposição, uma vez que o SNG não terá o registo da produção, apenas do gás já injetado na rede – no limite, poderíamos antecipar um cenário em que são emitidas GdO para gás que nunca é introduzido no SNG.

Face ao exposto, parece mais consistente que seja considerada como data de produção a data de injeção na RPG.

12. Referência a UAG e exportação por ferrovia (P6 artigo 1º, nº1)

Conforme já referido no comentário nº4, consideramos que deve ser mencionada a possibilidade de exportação por via ferroviária.

13. Temperatura de referência (P6 artigo 1º, nº4 a)

Gás é definido como *"compostos químicos, constituídos principalmente por elementos de hidrogénio e carbono (hidrocarbonetos), em estado gasoso a 15°C e pressão atmosférica média ao nível do mar (101.325 kPa) (...)"*.

Não é claro se a referência aos 15°C respeita à temperatura de combustão. Em caso afirmativo, deveriam ser considerados 25°C, em conformidade com a regulamentação Portuguesa e Europeia.

14. Cancelamento de GdO para países não conectados à rede AIB (P8 artigo 4º, nº12-15)

A proposta estipula que *"nos termos do disposto nas regras EECS, apenas poderão ser realizados pedidos de cancelamento para regiões dentro do domínio geográfico da EEGO, ou seja, Portugal Continental. Poderão ser aceites pedidos cancelamentos para outras regiões, ou seja, cancelamentos Extra-Domínio, quando se verifique uma das seguintes condições: (...)"*.

Pedimos a confirmação em como, para efeitos de sustentabilidade, passará a ser possível o cancelamento de GdO para consumos de agentes portugueses ocorridos em países não AIB.

Adicionalmente, no seguimento do anterior, é referido que *"a EEGO não garante a aceitação dos pedidos referido no número anterior, com exceção dos pedidos realizados para as Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores"* (nº 14) e que *"a aceitação de cancelamentos Extra-Domínio de GOs não classificadas como EECS está dependente do estabelecimento de procedimentos e de critérios objetivos de aceitação, que deverão ser propostos pela EEGO e aprovados pela DGEG e ERSE"* (nº 15).

Questionamos a lógica de, no nº 12, ser definido que pedidos de cancelamento extra-domínio são possíveis para, no nº14, ser indicado que estes pedidos não são garantidos e, no nº 15, ser definido que para serem operacionalizados cancelamentos extra-domínio, irá ser estabelecido um procedimento no futuro.

A coerência entre os artigos referidos deverá ser melhorada, em particular, sendo clarificado em que condições são ou não aceites cancelamentos extra-domínio.

Adicionalmente, deve ser definido um prazo para a EEGO apresentar à ERSE e DGEG a metodologia referida.

15. Prazo para a emissão de GdO (P9 artigo 1º, nº9)

A proposta de manual lista os elementos informativos que devem constar de uma GdO associada a GOR.

Estes requisitos devem que ser compatibilizados com os previstos no DL 84/2022, de 9 de dezembro, nomeadamente no artigo 32º. Identificamos em falta, por exemplo, a referência à matéria-prima utilizada na produção de GOR

16. Prazo para a emissão de GdO (P9 artigo 2º, nº5)

É definido que *"após a receção de uma Declaração de Produção corretamente preenchida e no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a EEGO (...) emitirá e registará as GO na Conta do Participante"*.

Considerando que as declarações de produção são submetidas eletronicamente em formulários pré-definidos e que se espera eu que a emissão de GdO se baseie num processo automatizado, o prazo máximo de 10 dias úteis parece excessivo e deverá se reduzido.

17. Cancelamento de GdO para consumos anteriores à produção (P9 artigo 4º, nº5)

A proposta de manual prevê vários requisitos a observar no cancelamento de GdO.

No entanto, notamos que não é impedido o cancelamento de GdO para cobrir períodos de consumo anteriores à produção da energia.

Consideramos que, por razões de transparência e credibilidade do sistema, tal requisito não pode deixar de ser introduzido. O cancelamento de GdO apenas deverá ocorrer para cobrir consumos ocorridos após o período de produção, uma vez que não faz sentido querer cobrir consumos com produção que ainda não tinha acontecido.

18. Notificações associadas ao processo de cancelamento (P9 artigo 4º, nº10)

É prevista a notificação do “participante requerente” do cancelamento da GdO. No entanto, deve ser prevista também a notificação do titular da conta de cancelamento quando esta não pertence ao requerente (quando a entidade beneficiária do cancelamento é outra entidade registada no sistema EGGO).

19. Mecanismo simplificado de processamento para pequenos projetos de autoconsumo de eletricidade

Face à crescente importância do autoconsumo de energia elétrica, propomos que seja previsto um mecanismo simplificado de emissão de GdO para a energia excedente injetada na RESP de pequenos projetos de autoconsumo.

Antecipando-se que os projetos residenciais sejam de pequena dimensão só consigam acumular 1MWh de injeção de excedentes na RESP ao longo de períodos alargados, propomos que seja criado um mecanismo simplificado que (i) gere automaticamente as GdO associadas a estes produtores (ii) associe as GdO geradas ao agregador responsável pela compra do excedente, devendo este apenas atestar que o seu contrato de compra de excedentes também inclui a aquisição de GdO.

De outra forma, a certificação desta energia como renovável não será prática, e, considerando o impacto agregado de todos os pequenos projetos de autoconsumo, estará a ser perdido um importante contributo para a contabilização de energia renovável.

20. Critérios para a classificação de gases como GOR e conversão entre vetores energéticos (P7)

O manual proposto adota como definição de GOR a que consta do DL 62/2022 (*"combustíveis gasosos produzidos de processos que utilizem energia de fontes de origem renovável na aceção da Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018"*). O DL 84/2022, relativamente às obrigações a cumprir pelos produtores que solicitem a emissão de garantias de origem, define que *"(...) os produtores de gases de baixo teor de carbono e de gases de origem renovável devem instalar sistemas de monitorização e controlo das características e propriedades dos gases que permitam e assegurem a certificação da origem da energia produzida, nos termos previstos na legislação e regulamentação aplicável"* (artigo 35º, nº 4).

No entanto, ainda se aguarda a aprovação de um Ato Delegado do Parlamento e do Conselho Europeu que complemente a Diretiva (EU) 2018/2001, definindo os requisitos para a produção de combustíveis renováveis de origem não biológica (RFNBO), onde se incluirão GOR, nomeadamente ao nível de critérios de adicionalidade e sincronismo entre a produção do RFNBO e a geração de energia renovável utilizada na produção do mesmo.

O procedimento nº 7, ao permitir a conversão de garantias de origem entre fontes de energia de entrada e de saída aparenta definir requisitos menos apertados do que aqueles que a Diretiva Europeia e o ato delegado definem (ou irão definir). Por exemplo, segundo este procedimento, para emitir GdO para "hidrogénio produzido a partir de eletricidade renovável" bastará a um produtor adquirir GdO que classifiquem a eletricidade consumida na produção de hidrogénio como renovável, sem necessidade de obedecer a qualquer outro requisito de sincronismo ou adicionalidade. A eletricidade poderá não ter sido produzida em simultâneo com a produção de hidrogénio nem ser corresponder a "energia adicional".

Desta forma, poderemos acabar com o mesmo produto/vetor energético a ser elegível para a emissão de GdO, mas não elegível para ser considerado um RFNBO na aceção da Diretiva (EU) 2018/2001. O processo fica vulnerável a críticas quanto à sua robustez e transparência.

Consideramos que esta dualidade de critérios deve ser evitada, sendo clarificado que, para a emissão de GdO sobre GOR, serão observados os critérios que venham a ser definidos a nível europeu para RFNBO.

Do mesmo modo, deve ser clarificado que atributos transitam entre as GdO dos vetores de entrada e de saída e quais os requisitos para compatibilização destes atributos.

21. Metodologia de quantificação das emissões evitadas (P8 artigo 3º, nº2)

A proposta estipula que *"até que a metodologia referida no ponto anterior [relativa à quantificação das emissões evitadas de CO₂] se encontre publicada ou seja definida uma metodologia, a informação das emissões de CO₂ evitadas não irá constar nas GO"*.

Não obstante se encontrar fora do âmbito da consulta pública, dada a dependência da DGEG e da APA, notamos que a metodologia referida deve ser aprovada com a maior brevidade possível.

22. Ligação entre produtores e a RPG através de cisternas

A proposta de manual aparenta estar construída no pressuposto de que os produtores estarão ligados à RPG exclusivamente através da RNTG ou RNDG.

No entanto, deve ser considerado o cenário em que GOR são recolhidos por uma cisterna nas instalações do produtor para transporte até uma UAG do SNG ou a um ponto de injeção específico na RNTIAT ou RNDG. Antecipamos que não será viável para alguns projetos garantir a ligação à RPG de outra forma que não cisternas.

Devem ser definidos os requisitos para a emissão de GdO para GOR introduzidos no SNG desta forma.

23. Terminologia utilizada

Alertamos para a necessidade de manter a coerência da terminologia utilizada com o enquadramento legal e regulamentar vigente, para evitar confusão e diferenças de interpretação.

Por exemplo, no procedimento 3 (artigo 1º, nº2 d) é referida a "produção de gases a partir de fontes de energia renovável ou produção de gases de baixo teor de carbono". Entendemos que deveria ser referida a produção de "gases de origem renovável" e não de "gases a partir de fontes de energia renovável". Replicamos o comentário para o artigo 2º, nº1 d).

Adicionalmente, no procedimento 1, artigo 2º alíneas i) e k), as expressões "Operadores da Rede de Distribuição de Gás Natural" e "Operador da Rede de Transporte de Gás Natural" deverão ser atualizadas para mencionar apenas "Gás".

24. Referências legislativas desatualizadas

No procedimento 3, artigo 5º, nº 2, alínea b é referido o DL nº 39/2013, de 18 de março.

Este DL alterava o DL nº 141/2010, de 31 de dezembro, que foi revogado pelo DL 84/2022 de 9 de dezembro, (transposição da diretiva europeia REDII).

Identificamos uma situação idêntica no procedimento 3, artigo 8º, nº 3.

Deverá ser verificada a coerência das referências e do próprio conteúdo do manual com o recém-aprovado DL 84/2022, de 9 de dezembro, cujo artigo 28º e seguintes incide especificamente sobre GdO.

25. Lapsos de redação

Alertamos para a necessidade de verificar a redação do procedimento 3, artigo 8º, nº15 ("em Instalações de Produção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono energia térmica a partir de fontes renováveis (...)").